



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER N° 1156/21

DA 2^a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA 3^a COMISSÃO DE ORÇAMENTO FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA E DA 4^a COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO.

Processo n° - 1761/2021

Relator: Deputado *Pauão Domtar*

I – RELATÓRIO

Encontra-se nas Comissões para análise e parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 711/2021, de iniciativa do Governo do Estado, encaminhada a esta Casa Legislativa através da mensagem nº 61/2021, que “ALTERA AS LEIS ESTADUAIS Nº 6.197 DE 26 DE SETEMBRO DE 2000, QUE ESTABELECE O PLANO DE CARGO E CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, E 6.907, DE 3 DE JANEIRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE A CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NÍVEL FUNDAMENTAL E MÉDIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A matéria foi encaminhada a 2^a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a 3^a Comissão de Orçamento Finanças, Planejamento e Economia e a 4^a Comissão de Educação, cultura, Esporte e Turismo para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, III e IV, do Regimento Interno.

O projeto de lei em tela não encontra nenhum vício de iniciativa, visto que segue o que determina o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, senão vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de

[Handwritten signatures]

Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007).

II - MÉRITO

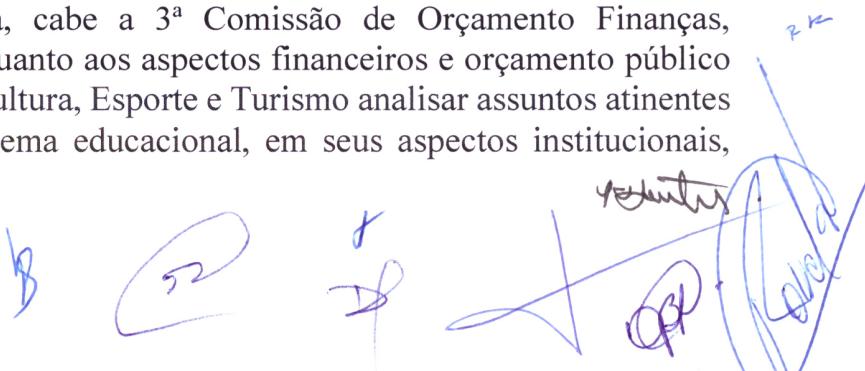
A proposição, em síntese, visa alterar a matriz de desenvolvimento e remuneração do Plano de Cargo e Carreira do Magistério Público Estadual, regida pela Lei Estadual nº 6.197, de 26 de setembro de 2000 e do Plano de Cargos e Carreiras dos Profissionais da Educação, regido pela Lei Estadual nº 6.907, de 4 de janeiro de 2008.

Para o Chefe do Poder Executivo, a alteração se faz necessária em razão do disposto no inciso III, alínea a da Lei Delegada nº 47, de 11 de agosto de 2015, que dispõe sobre a Rede Integrada de Planejamento, Valorização de Pessoas e Patrimônio e Gestão Financeira e Contábil e delega à Secretaria de Estado de Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPSEG a coordenação do Sistema de Planejamento, Valorização de Pessoas e Patrimônio, e da necessidade de ajustes dos Planos citados, que trazem inconsistências conceituais, distorções remuneratórias e omissões relevantes na estruturação e nos processos de desenvolvimento dos servidores, tais como: Profissionais do Magistério, Profissionais da Educação Escolar (Trabalhadores em Educação) e Secretário Escolar de Nível Superior.

A proposição além de fazer justiça com uma categoria de importante relevância unifica o conjunto dos Profissionais da Educação Escola Pública do Estado de Alagoas.

O reajuste proposto visa atender à responsabilidade político-financeiro do Ente Estadual no cumprimento das supervenientes obrigações constitucionais impostas pelos arts. 212 e 212-A, especialmente o inciso XI, nos termos da EC 108/2020, destinadas a efetivar o direito social fundamental à educação assegurado nos arts. 6º e 205 da Constituição Federal.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à 2ª Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, cabe a 3ª Comissão de Orçamento Finanças, Planejamento e Economia analisar quanto aos aspectos financeiros e orçamento público e cabe a 4ª Comissão de Educação, cultura, Esporte e Turismo analisar assuntos atinentes à educação em geral, política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais,



estruturais, funcionais e legais; direito da educação; recursos humanos e financeiros para a educação.

III - CONCLUSÃO

Inexistindo óbices quanto aos aspectos que competem 2^a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a 3^a Comissão de Orçamento Finanças, Planejamento e Economia e a 4^a Comissão de Educação, cultura, Esporte e Turismo, o nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 711/2021, com as emendas em anexo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió,26 de outubro
de 2021.

PRESIDENTE

Rebuttal

RELATOR

by Dr. Peter